



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021

PROCESSO Nº 17757/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS E SISTEMA DE MICRODRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NA RUA ITÁLIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano de 2021, às 10:40, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/09/2021, via e-mail, por **INFRAARQ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.445.841/0001-63, com sede à Rua João Nutti, nº 2311, Parque dos Bandeirantes, Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14.090-387, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 41 e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o índice de endividamento exigido pela Administração é restritivo e não está de acordo com o objeto licitado, devendo ser alterado para 0,7.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Recebidas as razões de impugnação, cabe tecermos alguns comentários em análise da situação.

A Impugnante não apresenta justificativas plausíveis e objetivas para que seu pedido mereça prosperar. Aponta somente que deva ser revista a exigência e apresenta um novo índice, sem com isso trazer dados que substanciem esta alteração, afirmando somente que os índices devem ser compatíveis com a atividade econômica do objeto licitado.

O equilíbrio econômico das empresas participantes é fundamental para que o futuro contratado tenha condições de suportar os ônus decorrentes da execução do contrato, haja vista que são vários fatores que podem vir a comprometer a entrega da obra de modo a prejudicar a prestação do serviço para a sociedade.

No caso em específico, o objeto é vital para o combate às enchentes no município, que sofreu efeitos devastadores, seja na esfera econômica, com o prejuízo causado pelas fortes chuvas de verão, seja pelo ponto de vista social, pois, as inundações causaram um impacto direto na sociedade, com o fechamento de alguns comércios locais, causando desemprego maior ainda nestes tempos de crise.

Portanto, ao adotar o índice impugnado, a Administração deixa claro que para a participação as eventuais interessadas devem gozar de uma boa saúde financeira, para que não coloquem em risco a entrega do objeto.

Consoante a este fato, a Administração segue de forma inequívoca o Comunicado SDG nº 05/2019. Na parte final do comunicado, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lança um alerta importante, o qual não observou a Impugnante em seu pleito: que tal previsão não desonera as cautelas que a Administração tem que observar sobre os riscos do inadimplemento das garantias e da execução contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ou seja, a simples alteração pode ensejar em transtorno sem precedentes para a Administração, sem qualquer base técnica para a sua adoção, de modo a comprometer a execução o objeto e ainda em uma eventual penalidade administrativa para a Prefeitura Municipal de São Carlos por não ter adotado as medidas necessárias para evitar este tipo de situação.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Leandro Ferreira
Membro

Daniel M. Carvalho
Membro